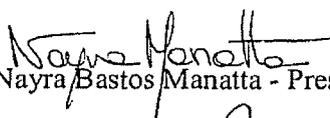


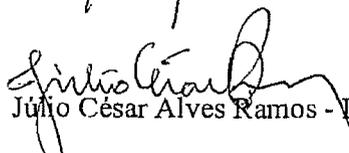


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000025/00-20
Recurso nº 257.089
Resolução nº 3402-00.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AFONSO DITZEL & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada ingressou em 11 de janeiro de 2000 (fl. 01) com pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363 no montante de R\$ 83.032,58. Segundo a informação contida no formulário, esse valor diria respeito a todo o ano de 1998.

Em 18 de setembro de 2001, formalizou pedidos de compensação, também nos formulários instituídos pela IN 21/1997 (fls. 107, 108 e 109). Importa frisar que nos pedidos de compensação de fls. 108 e 109 indicou como origem de créditos outros processos (13931.000264/2001-93, 10940.000024/00-67, 13931.000063/00-71, 13931.000012/99-24 e 13931.000265/2001-38) além deste. Há, ainda, um pedido (fl 107) que só relaciona direito creditório postulado no último processo acima (13931.000265/2001-38) e não se sabe porque

foi juntado nestes autos. Por fim, a empresa postulou a retificação (fl. 110) de valores de débitos informados em outros pedidos de compensação (fls. 112 e 113) formalizados ambos em 31 de janeiro de 2000, por meio de novo pedido (fl. 111). Tanto no pedido original como na retificação, um dos débitos está vinculado ao direito creditório discutido no processo 10940.000024/00-67 e apenas o outro vincula-se a este. Da análise desses pedidos se percebe que a empresa somente pretendeu compensar com o direito creditório postulado neste processo – crédito presumido do “ano de 1998 – um montante de R\$ 41.194,79.

Depreender-se-ia daí que pretendesse receber a diferença em dinheiro. Essa conclusão, no entanto, se vê complicada pela existência de outros processos versando direito creditório e comunicando compensações, como se verá.

Os diversos pedidos da empresa permaneceram sem análise pela DRF Ponta Grossa até o ano de 2007. Isso a motivou a impetrar mandado de segurança visando a provocar a movimentação dos processos. Aparentemente, a ação tinha por objeto não só este processo como os demais já mencionados e ainda outros, consoante listagem de fl. 120. No Mandado foi proferida decisão determinando a análise e decisão administrativa no prazo de cento e vinte dias, o que levou à instauração de ação fiscal na empresa, iniciada pelo Termo de Intimação Fiscal 191/07 que consta aqui às fls. 122 a 124.

Foram solicitados, no prazo de cinco dias úteis supostamente com base na Lei 3470/58, art. 19 com redação da Medida Provisória 2.158-35/2001, diversos documentos, esclarecimentos e comprovações.

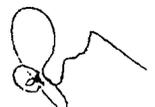
E como o contribuinte não conseguiu apresentar todos os documentos solicitados, em especial os livros fiscais escriturados eletronicamente para o ano de 1998, este seu pedido foi indeferido, sem efetivo exame pela DRF Ponta Grossa “por ausência de prova do direito” em despacho decisório de fls. 130 a 135.

Esse despacho foi contestado junto à DRJ Ribeirão Preto, que considerou correto o indeferimento do crédito, embora reconhecendo que os pedidos de compensação formalizados em 18 de setembro de 2001, haviam sido convertidos em Declarações de Compensação na forma prevista na Lei 10.637, art. 49. Entendeu, ainda, que para tais situações tem aplicação o prazo para homologação tácita previsto na Lei 10.833, motivo pelo que considerou homologados os pedidos formalizados.

Nisso, divergiu do despacho decisório que havia considerado que os pedidos de compensação de fls. 108, 109 e 111 não se haviam convertido em Dcomp porque não haviam sido formalizados corretamente. O erro seria exatamente a indicação de diversas origens de crédito (processos diferentes) no mesmo formulário. A DRJ porém não considerou suficiente esse fato, e declarou homologadas as compensações formalizadas nos pedidos de fls. 108, 109 e 111. Nenhuma palavra se diz acerca do pedido de fl. 107 nem se esclarece se a homologação alcança todos os débitos listados nos outros três pedidos mesmo aqueles vinculados a outros processos.

O recurso se insurge contra o indeferimento do direito creditório, que o contribuinte defende submeter-se também a prazo homologatório. Postula, por isso, preliminarmente, que seja reconhecida a homologação tácita em relação também a ele.

No mérito, aduz que não pode ter o benefício negado apenas porque não conseguiu atender no prazo à intimação expedida pela DRF em cumprimento da determinação judicial. Aponta ter sido exíguo o prazo concedido – cinco dias úteis – diante da complexidade e quantidade das informações requeridas, reiterando especialmente não estar obrigado à



escrituração de forma eletrônica nos anos de 1998 e 1999. Requer, ao final, o deferimento da “parcela” não concedida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Desse relato, avulta a necessidade de esclarecimento inicial acerca do alcance dos pedidos cuja apreciação foi objeto de determinação judicial e das decisões DRJ que sobre ele versaram. É especialmente crucial retirar qualquer dúvida acerca da existência de resíduo do crédito postulado neste processo que já não tenha sido absorvido por compensações deferidas, seja neste ou em outro qualquer dos processos examinados.

E isso porque, do mesmo modo que neste processo constam pedidos de compensação com direito creditório postulado em outros processos administrativos, pode haver pedidos de compensação nesses outros processos que digam respeito ao direito creditório aqui postulado. E, se existentes, eles devem ter sido objeto de apreciação inicialmente pela DRF em obediência à determinação judicial e provavelmente objeto de manifestação de inconformidade.

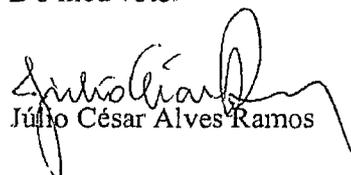
Dado esse caráter absolutamente confuso dos pedidos de compensação formalizados pelo contribuinte, mas aceitos pela DRJ, entendo essencial que a unidade preparadora inicialmente esclareça:

- a) qual foi o montante de débitos que o contribuinte postulou, em todos os processos administrativos examinados em obediência à determinação judicial, fosse compensado com o direito creditório aqui argüido;
- b) do montante acima, especificar qual o total de compensações já deferidas pela DRJ nos diversos processos examinados;

Se o valor indicado no item b) for inferior ao total dos créditos aqui postulado, e somente nesse caso, que a DRF analise o pedido formalizado neste processo cujo crédito não pode ser negado por mera ausência de provas. Isso porque nos autos constam todas as informações necessárias ao seu cálculo, bastando cotejá-las com os dados registrados na escrituração fiscal do contribuinte, que não precisa ser realizada de modo eletrônico no ano em questão.

Definam então as autoridades administrativas o montante que admitem como crédito presumido para o período em questão. Caso o montante reconhecido seja inferior ao postulado pela empresa que se lhe dê novo prazo de trinta dias para eventual contestação.

É o meu voto.


Júlio César Alves Ramos